

Processo nº:	0270607-27.2015.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de Auto Viação Vera Cruz, tendo por base inquérito civil público. Sustenta a parte autora que a ré opera a Linha 422 de forma defeituosa uma vez que opera com apenas um coletivo com intervalo médio de três horas entre as suas passagens, enquanto deveria operar com cinco ônibus, com obrigação de respeitar um intervalo entre 25 e 40 minutos, conforme fiscalizações realizadas pelo DETRO. Salienta que mesmo notificada a cumprir o quadro de horários vem descumprindo as determinações da DETRO. Assim requer a condenação da ré no cumprimento dos horários da linha 422 (Geneciano x Pavuna), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, com pedido de liminar sem a oitiva da ré. Requer também a condenação da ré a reparar os danos considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00; e a condenação de forma ampla em danos materiais e morais de que tenha padecido os consumidores individualmente considerados. Inicial de fls. 02/07, instruída pelo inquérito civil nº 052/2014 anexado aos autos principais. Decisão de fls. 09/10 concedendo o pedido de tutela antecipada e determinado que a ré preste o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, para cumprir os horários e frota determinados da Linha nº 422 (Geneciano x Pavuna), ou outras que vierem a substituí-la, se abstendo de alterá-los ou suprimi-los, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, por descumprimento. Manifestação da parte ré, às folhas 14/15, informando que interpôs agravo de instrumento em face da liminar concedida. Documentos anexos às fls. 16/33. Contestação às fls. 34/48, na qual sustenta a falta de interesse de agir uma vez que as irregularidades já foram apuradas e aplicadas as sanções pelo órgão administrativo. No mérito afirma que o itinerário da Linha nº 422 é suprido por outras duas linhas (421 e 423), que operam com número de veículos superior ao determinado no contrato, tornando o serviço eficiente para aquele trecho. Salienta que ocorreu apenas uma única reclamação genérica por meio de denúncia eletrônica. Acrescenta que a linha opera de forma inviável financeiramente, e que as poucas ruas que não são sobrepostas pelas outras linhas são de difícil trafegabilidade, por causa da precariedade das vias e por ações da população que impedem a passagem por meio de barricadas. Assim, pede a revogação da decisão que antecipou a tutela e a total improcedência dos pedidos, ou, se procedente, que o valor fixado atenda a proporcionalidade e razoabilidade. Documentos anexos às fls. 48/87. Réplica às fls. 90/113, reafirmando o direito apresentado na inicial e impugnando a alegação de falta de interesse de agir. Cópia da decisão do agravo de instrumento que transitou em julgado, às fls. 115/121, negando provimento para manter a decisão que deferiu a tutela antecipada. Manifestação da parte ré, às fls. 122/123, requerendo a produção de prova documental suplementar e a intimação do MP para que apresente outras denúncias, porventura existentes, referentes à ineficiência da Linha 422. Documentos às fls. 124/129. Manifestação da parte autora / MP, às fls. 131/134, impugnando os requerimentos da ré quanto a produção de provas, e informando não haver interesse na audiência de conciliação, com consequente requerimento de julgamento antecipado da lide. Manifestação do MP, às fls. 136/136v, reiterando o que já foi apresentado na manifestação de fls. 131/134. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face da Auto Viação Vera Cruz, que tem como causa de pedir o descumprimento da frota e intervalos mínimos determinados pelo órgão regulador para a Linha 422 (Geneciano x Pavuna). O feito encontra-se maduro para a sentença, não necessitando de produção de novas provas. Não assiste razão a defesa quando alega ausência de interesse processual, por já terem sido aplicadas as sanções pelo órgão administrativo. O interesse de agir está presente, pois há independência entre as esferas administrativa e judicial, e a aplicação da sanção administrativa não se mostrou suficiente para por fim às irregularidades constatadas. No mérito, o Ministério Público pretende a condenação da empresa ré a prestar serviço de transporte coletivo eficaz e adequado, contínuo e seguro, cumprindo os horários determinados pelo poder concedente e, ainda, a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores a serem apurados em liquidação de sentença. A prestação de transporte coletivo é um serviço público essencial (art. 10, V da Lei 7783/89), que deve atender aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e às determinações do DETRO, órgão regulador e fiscalizador da atividade. O DETRO estipula uma frota mínima de 5 (cinco) coletivos, com mais um de reserva, para operar a Linha 422. Deve-se salientar que cabe ao titular do serviço público analisar a necessidade do serviço. Ao concessionário cabe cumprir o contratado ou entregar a concessão caso não tenha interesse em prestar o serviço. No inquérito civil existem ofícios do Detro, constatando que a linha operou com número de veículos abaixo do mínimo, apenas 1 (um) ônibus, em três procedimentos distintos de fiscalização (folhas 32, 72 e 100 do inquérito nº 052/2014), com consequente aplicação das sanções administrativas em 13/03/2014, 05/08/2014 e 22/04/2015. A própria ré admite em sua contestação, à fl. 42, que a Linha 422 deveria operar com 5 (cinco) veículos, conforme determinado no DIVAT, contrato de adesão 038/98, mas que opera atualmente com 02 (dois) veículos nessa linha. Embora a ré confirme o descumprimento da determinação, ela alega em defesa, que há sobreposição de itinerários entre as linhas 421, 422 e 423, com veículos suficientes para garantir a eficiência do serviço, que somente a linha 422 opera com número menor que o contratado, que as outras operam com número superior. A existência de sobreposição é matéria afeta ao DETRO, órgão fiscalizador, que concluiu pela insuficiência da Linha 422 nos ofícios já mencionados, ocasionando uma superlotação na Linha 423. Deve-se notar que os itinerários das linhas 421, 422 e 423 não são idênticos. Dessa forma, o passageiro que deixa de utilizar a Linha 422 para utilizar uma das outras linhas não terá o mesmo serviço, podendo acarretar a necessidade de utilizar duas linhas diferentes, ou percorrer um trajeto

mais longo. A ré alega que não disponibiliza maior número de veículos para a Linha 422 porque essa linha não é rentável. Também afirma que as poucas ruas do seu itinerário, que não estão sobrepostas pelas outras linhas, têm condições mínimas de trafegabilidade, por não serem asfaltadas e estarem tomadas por buracos, lama e entulho, além de sofrerem intervenções da população que impedem o tráfego. Esses fatos alegados em defesa não afastam a obrigação do cumprimento do contrato de concessão, nem as normas do DETRO, pois são inerentes ao risco do empreendimento, e são estranhos às partes desse processo (Auto Viação Santa Cruz X coletividade dos usuários da Linha 422). Restou comprovado que a empresa ré não prestou o serviço público adequadamente, tornando ineficaz a prestação desse serviço essencial, violando os direitos garantidos no CDC, em especial, os art. 6º, X; art. 22 e art. 39, VIII desse diploma legal. Dessa forma, a ré deve cumprir o quantitativo mínimo de veículos para atender a Linha 422, oferecendo o serviço de forma contínua, segura e eficaz. Quanto ao pleito de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores, tem-se que não merece prosperar, eis que não comprovados, ressaltando-se que não se pode presumir a sua existência. O ato ilícito comprovado não acarreta por si só dano material ou moral, devendo a análise desses danos serem apurados em ações individuais no juízo próprio. Não há na conduta imputada à ré nenhuma evidência de lesão a direito da personalidade, dessa forma, não está caracterizado o dano moral, mas sim um mero aborrecimento, ou dissabor do consumidor. De fato, não seria pertinente se constituir antecipadamente a ocorrência de lesão patrimonial individualmente a todos os usuários da linha, sem a análise de cada caso isolado, para verificar se, de fato, tais danos existiram e se provieram da conduta ilícita da ré. O mesmo ocorre com o pleito de indenização por danos morais causados aos consumidores, de forma individual, uma vez que cabe a cada usuário da dita linha, que se sentiu ofendido em valores imateriais, postular e comprovar o abalo psicológico, ressaltando-se que, no caso em tela, tal dano moral não decorre in re ipsa, não podendo, portanto, ser acolhido na presente ação. O MP justifica a aplicação do dano moral coletivo como meio de prevenção e precaução para fazer cessar a perpetuação da irregularidade, porém, a aplicação de astreintes é o meio coercitivo e instituto adequado para fazer cumprir a determinação judicial para melhoria do serviço. Nesse aspecto, a defesa alega que a multa diária é desproporcional, muito superior à arrecadação mensal, ameaçando a própria continuidade da linha. Ocorre que o faturamento informado pela ré para a Linha 422 é referente ao serviço, como vem sendo prestado, por apenas um veículo. Desta forma, não retrata a realidade desse itinerário, visto que os passageiros estão utilizando outras linhas para compensar o serviço deficiente. A multa diária deve ser hábil para coagir a parte ao cumprimento da ordem judicial, atendendo a razoabilidade e proporcionalidade, sendo o valor de R\$ 20.000,00 adequado para o caso. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para tornar definitiva a tutela antecipada de fls. 09/10, e condenar a Auto Viação Vera Cruz a prestar o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, para cumprir os horários e frota determinados para a Linha nº 422 (Geneciano X Pavuva), ou outras que vierem a substituí-la, se abstendo de alterá-los ou suprimi-los, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar a ré em custas e honorários. Após o trânsito, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.